

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2022

Garante a não interrupção de atendimento à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

A proposição em análise altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)”, para assegurar reposição imediata de profissionais quando houver desligamento de médicos participantes dos programas Mais Médicos e Mais Médicos pelo Brasil. Visa a evitar que se interrompa o atendimento prestado à população.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 5 7 9 2 7 5 2 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

O projeto de lei em análise é meritório e deve ser por nós acolhido. Como relatado anteriormente, altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que criou o Programa Médicos pelo Brasil, para assegurar reposição imediata de profissionais quando houver desligamento de médicos participantes dos programas Mais Médicos e Mais Médicos pelo Brasil. Visa a evitar que se interrompa o atendimento prestado à população.

Com efeito, quando há desligamento de profissionais dos dois programas – Mais Médicos e Médicos pelo Brasil –, é comum que sua reposição não ocorra de forma imediata, o que tem gerado interrupção do acompanhamento dos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), com inquestionável prejuízo.

Os dois programas são organizados de forma a que haja seleções periódicas tanto para repor profissionais que tenham parado de participar quanto para aumentar a cobertura oferecida. No entanto, existe todo um processo burocrático de seleção e destinação dos profissionais selecionados, o que pode atrasar a recolocação de profissionais. É necessário, portanto, que se criem mecanismos para aumentar a agilidade de tais mecanismos.

O projeto propõe que seja convocado imediatamente substituto, considerando a existência de uma lista de espera de candidatos já selecionados. No entanto, caso não haja tal relação, ou mesmo se esse processo necessitar algum tempo para sua execução, permite que o gestor local do SUS indique profissional que cumpra as exigências necessárias para a execução das tarefas.



* C D 2 3 5 7 9 2 7 5 2 8 0 0 *

As medidas propostas se mostram adequadas e oportunas. Teceremos, todavia, alguns comentários, visando tão somente a aprimorar a propositura.

Em primeiro lugar, ponderamos que os programas em foco são regulados por leis distintas, o que obriga a que a alteração conste das duas leis. Ademais, o provimento de médicos pelos dois programas não é feito por meio de concurso, mas de seleções específicas.

Finalmente, consideramos que, apesar de ser aconselhável a reposição imediata do profissional que se afaste dos Programas, trata-se de medida inexecutável na prática. Assim, estipulamos prazo máximo de dez dias para sua efetivação.

Diante disso, apresentamos em anexo substitutivo que pretende sanar tais inadequações, mas que mantém na íntegra a ideia do projeto original.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.791, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2023-15359



* C D 2 3 5 7 9 2 7 5 2 8 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2022

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que “Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências”; e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)”; para assegurar a continuidade do atendimento médico à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que “Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências”; e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)”; para assegurar a continuidade do atendimento médico à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-D:



* C D 2 3 5 7 9 2 7 5 2 8 0 *

“Art. 22-D Quando houver desligamento de médico participante, será convocado novo profissional para ocupar a vaga no prazo máximo de dez dias.

§ 1º Se não houver candidato disponível para ocupar a vaga de que trata o **caput**, poderá ser contratado, temporariamente e em caráter de exceção, outro médico para ocupar a vaga até que seja disponibilizado novo médico participante, desde que sejam observadas os requisitos e as qualificações profissionais necessárias para a atividade.”

Art. 3º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A Quando houver desligamento de médico de família e comunidade participante do Programa, será convocado novo profissional para ocupar a vaga no prazo máximo de dez dias.

§ 1º Se não houver candidato disponível para ocupar a vaga de que trata o **caput**, poderá ser contratado, temporariamente e em caráter de exceção, outro médico para ocupar a vaga até que seja disponibilizado novo médico participante, desde que sejam observadas os requisitos e as qualificações profissionais necessárias para a atividade.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
 Relator

2023-15359



* C D 2 3 3 5 7 9 2 7 5 2 8 0 0 *